



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000059-95.2025.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para determinar a restituição do veículo I/LR Discovery TD6 HSE 7, diesel, placa PHK-4J32, chassi nº SALRA2BK1HA046109, RENAVAM nº 01142641764 à apelante, sem quaisquer ônus decorrentes da apreensão e guarda do veículo, nos termos do v. Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000059-95.2025.8.26.0168

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Dracena - 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 8045

Apelação Criminal. Pedido de restituição de veículo. Indeferimento pelo Juízo a quo. Apelante que comprovou ter se sub-rogado no direito ao veículo, objeto de crime de roubo. Não verificada a subsistência do interesse ao deslinde processual. Devolução de rigor. Restituição que deve ser realizada livre do pagamento de taxas pela apreensão e conservação do veículo. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** contra a r. decisão de fls. 41/48, que indeferiu o pedido de restituição do veículo I/LR Discovery TD6 HSE 7, diesel, placa PHK-4J32, chassi nº SALRA2BK1HA046109, RENAVAM nº 01142641764, sob a justificativa de que Maikon Ferracini Martins, réu no processo n.º 1500161-69.2024.8.26.0591 pelas práticas dos crimes de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo majorada, teria adquirido o veículo citado de forma lícita, *“cabendo à parte interessada se socorrer no juízo cível”*.

Inconformada, a apelante pretende a restituição do bem, sob o argumento de ter indenizado o proprietário do veículo vítima de roubo, sub-rogando-se nos direitos ao automóvel (fls. 50/62).

O Ministério Público apresentou contrarrazões manifestando-se pelo provimento do apelo interposto pela seguradora (fls. 122/124) e recorreu da absolvição do acusado (razões a fls. 125/139 e

contrarrrazões a fls. 144/147).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo da seguradora e pelo provimento do apelo ministerial (fls. 156/163).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 142/144 dos autos principais nº 1500161-69.2024.8.26.0591) que *“no dia 07 de julho de 2024, por volta das 22h, na Rua Monte Castelo, nº 1066, Centro, nesta cidade e Comarca, MAIKON FERRACINI MARTINS, qualificado á fl. 16, no exercício da atividade comercial, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo automotor LAND ROVER DISCOVERY TD6 HSE 7, cor PRETA, placa PHK4J32 de GUARA-SP, Chassi SALRA2BK1HA046109, (Cf. Auto de Exibição e Apreensão de fl.18), coisa que sabia ser produto de crime.*

Consta ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, MAIKON FERRACINI MARTINS, qualificado á fl. 16, no exercício da atividade comercial, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor LAND ROVER DISCOVERY TD6 HSE 7, cor PRETA, placa PHK4J32 de GUARA-SP, Chassi SALRA2BK1HA046109, (Cf. Auto de Exibição e Apreensão de fl. 18, e Laudo Pericial de Identificação Veicular de fls. 77/85), com número de chassi e placa de identificação que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Conforme apurado, o DENUNCIADO exerce há 16

anos a atividade comercial de compra e venda de veículos automotores. Ocorre que o veículo automotor, LAND ROVER DISCOVERY TD6 HSE 7, cor PRETA, placa PHK4J32 de GUARA-SP, Chassi SALRA2BK1HA046109, é produto de roubo, ocorrido na Cidade de Ribeirão Preto/SP, (Cf. Boletim de Ocorrência de fls. 23/27).

Mesmo ciente da origem ilícita do veículo, o DENUNCIADO, no exercício da sua atividade comercial, o adquiriu e recebeu em proveito próprio, e dele passou a fazer uso enquanto não o revendia a terceiro.

Apurou-se também que o DENUNCIADO, mesmo ciente da origem ilícita do bem, no exercício da sua atividade comercial, adquiriu, recebeu, conduziu e expôs à venda, em proveito próprio, o veículo automotor LAND ROVER DISCOVERY TD6 HSE 7, cor PRETA, placa PHK4J32 de GUARA-SP, Chassi SALRA2BK1HA046109, cuja numeração do chassi e placas de identificação que sabia estarem adulterados e remarcados (Cf. Laudo Pericial de Identificação Veicular de fls.77/85)".

Após regular processamento do feito, o acusado acabou absolvido da prática dos crimes narrados, tendo o Ministério Público interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, como consignado acima.

Na mesma r. sentença, a i. magistrada de origem indeferiu o pedido formulado pela apelante **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** de restituição do veículo I/LR Discovery TD6 HSE 7, diesel, placa PHK-4J32, chassi nº SALRA2BK1HA046109, RENAVAM nº 01142641764, sob a seguinte justificativa:

“No tocante ao pedido de restituição do bem apreendido (Apenso nº 0000059- 95.2025.8.26.0168), em que pese a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS juntar documentação de que efetuou o pagamento ao segurado do veículo roubado, incabível a restituição neste momento, haja vista que também há nos autos documento comprobatório de que o sentenciado adquiriu o veículo de forma lícita, conforme contrato de compra e venda de fls. 221/223. Dispõe o Código de Processo Penal: “Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) § 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.” Desse modo, indefiro o pedido de restituição do veículo, cabendo à parte interessada se socorrer no juízo cível. Traslade-se cópia desta sentença ao apenso nº 0000059-95.2025.8.26.0168, arquivando-se aqueles autos.” (fls. 237/238 daqueles autos).

Respeitado o entendimento diverso, a justificativa do juízo *a quo*, no sentido de que há dúvidas de quem seria o verdadeiro proprietário do veículo, é inidônea.

A restituição dos bens apreendidos, antes do trânsito em julgado da sentença final, é possível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente e desde que as não interessem mais ao processo, nos termos dos artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, não há qualquer dúvida do direito da apelante em ter restituído o veículo.

Anoto que não obstante a discussão sobre a prática ou não dos crimes de receptação e adulteração de sinal de identificação de veículo por Maikon Ferracini Martins, é fato incontroverso que o veículo /LR Discovery TD6 HSE 7, placas PHK-4J32, foi roubado por indivíduos desconhecidos da vítima André Simões de Souza, em 12/01/2024, conforme boletim de ocorrência de fls. 24/28 e das declarações do ofendido, em juízo.

Também é fato incontestável que o carro estava segurado pela apelante **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, a qual foi acionada pela vítima, indenizando-a pela subtração do veículo, subrogando-se nos direitos atinentes ao bem (fls. 22/32).

Portanto, não há dúvidas de que a atual legítima proprietária do veículo é a apelante **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, fato esse comprovado documentalmente nos autos.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Recurso interposto visando à restituição de veículo apreendido em razão de condenação por tráfico de drogas e receptação, pela empresa seguradora do mesmo. Cabimento. Trata-se de um automóvel roubado no Estado do Rio Grande do Norte/Natal, em 2014, que não foi localizado (fls.18). Assim, a empresa SOMPO SEGUROS acabou pagando indenização ao proprietário do veículo, subrogando-se nos direitos do mesmo. Tal auto acabou sendo apreendido, no interior de São Paulo, em razão de delito de tráfico de drogas e de receptação (2015). No entanto, a empresa de

seguros só soube dessa apreensão, posteriormente (2017), quando já tinham os réus, envolvidos nos delitos mencionados, sido condenados e, conforme art. 62 da Lei de Drogas, sendo decretado o perdimento do auto. Julgado recurso de apelação, nada foi postulado nesse sentido, ficando, pois, o veículo em questão como então determinado. No entanto, demonstrado que a seguradora é terceira de boa-fé, apresentando documentação atinente a propriedade do veículo, bem como ter sabido da apreensão do auto por terceiro, mais tarde, não participando do processo, como também não haver prova da ligação dela com os réus, deve a seguradora ser restituída do bem, o que ficou aqui determinado. Provimento. (TJSP – 9ª Câmara Criminal - Apelação nº 0010264-43.2017.8.26.0079 – Rel. Des. Alcides Malossi Júnior – j. 17/03/2022).

Caberá ao suposto comprador do veículo e réu no processo principal, Maikon Ferracini Martins, valer-se do juízo cível para requerer eventual ressarcimento do valor da compra do automóvel, em face do suposto vendedor, se for o caso.

Por fim, anoto que reconhecida a qualidade da apelante de terceira de boa-fé, legítima proprietária do bem apreendido, a liberação do automóvel deve ser realizada sem a exigência de pagamento de taxas ou outras despesas decorrentes de sua retenção judicial.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para determinar a restituição do veículo I/LR Discovery TD6 HSE 7, diesel, placa PHK-4J32, chassi nº SALRA2BK1HA046109, RENAVAL n° 01142641764 à apelante, sem quaisquer ônus decorrentes da apreensão e guarda do veículo, nos termos do v. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora